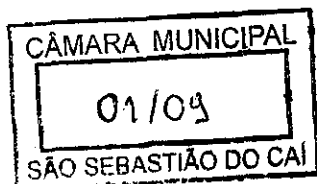




**PROJETO DE LEI Nº 077/2022**



**ABRE UM CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 408.563,74 (QUATROCENTOS E OITO MIL E QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JÚLIO CÉSAR CAMPANI**, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

**LEI:**

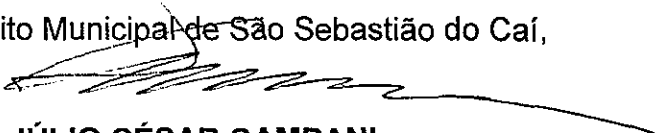
**Art.1º** Fica aberto e incorporado ao orçamento de 2022, crédito adicional especial, no valor global de R\$ R\$ 408.563,74 (quatrocentos e oito mil e quinhentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), com a seguinte classificação:

|                      |                                         |                       |
|----------------------|-----------------------------------------|-----------------------|
| a)                   |                                         |                       |
| 04                   | SEC.MUN.EDUC,CULTURA,TURISMO E DESPORTO |                       |
| 06                   | FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO              |                       |
| 04.122.1034.1041.000 | Restauração Prédios Históricos          |                       |
| 1084                 | Convênio Restauração - Estado           |                       |
| 3.4.4.90.51.00.00    | OBRAS E INSTALAÇÕES                     | 347.279,18            |
| b)                   |                                         |                       |
| 04                   | SEC.MUN.EDUC,CULTURA,TURISMO E DESPORTO |                       |
| 06                   | FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO              |                       |
| 04.122.1034.1041.000 | Restauração Prédios Históricos          |                       |
| 1                    | LIVRE                                   |                       |
| 3.4.4.90.51.00.00    | OBRAS E INSTALAÇÕES                     | 61.284,56             |
| TOTAL                |                                         | <b>R\$ 408.563,74</b> |

**Art. 2º** Servirão de cobertura para as despesas previstas no artigo anterior **letra a)** o recebimento de Convênio com o Estado no Projeto de Restauração de Prédios Públicos da Secretaria de Planejamento e da Secretaria da Fazenda e **letra b)** o Superávit do Exercício Anterior no recurso Livre - 1.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor nesta data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

  
**JÚLIO CÉSAR CAMPANI**  
Prefeito Municipal.



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

**Senhor Presidente,**

**Nobres Vereadores!**

Através do anexo Projeto de Lei, o Executivo solicita a autorização desta Câmara para incluir dotação no Orçamento de 2022, referente ao Convênio de Restauração e Pintura da edificação localizada na esquina formada pelas Ruas Coronel Pinheiro Machado e Marechal Deodoro da Fonseca, do Planejamento e Fazenda, valor que está sendo pleiteado junto ao Governo do Estado.

A construção da estrutura denominada como Paço Municipal teve início no longínquo ano de 1883, com finalização no ano de 1886. Como características singulares da construção, para além do belo e imponente estilo arquitetônico, podem ser citadas a utilização de paredes com grande espessura (talvez por uma questão de segurança durante possíveis revoltas e também para se destacar frente a outras edificações.

A edificação acima mencionada se constitui em instalação de altíssima relevância histórica e, por consequência, turística, uma vez que apresenta características do estilo arquitetônico denominado neoclássico, razão pela qual ostenta a designação de Edificação Tombada pelo Município.

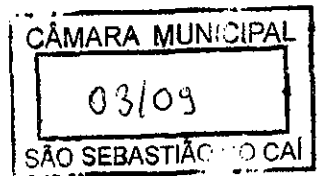
Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados, e não poderão ser reparados, pintados ou restaurados sem a prévia autorização e aprovação do projeto de restauro pelo Conselho Municipal de Cultura, que deve buscar, sempre que possível, a preservação das características originais da edificação (Lei Municipal nº 3.092/09, art. 14, § 1º).

Sendo assim o projeto de restauração deve obedecer ao regramento previsto na Lei Municipal nº 3.092/09 e demais legislações urbanísticas, sendo vedado ao administrador promover alterações que não preservem as características originais da edificação (cor, fachadas, esquadrias, etc) sob pena de responder a sanções de ordem administrativa e penal, contexto não observado na última reforma promovida, visto que alterados aspectos importantes da edificação

Em arremate cumpre destacar que o processo de restauro, operação meticulosa e cuidadosa que é, demanda de maior tempo de execução, bem como, de materiais específicos e serviços especializados, de modo a atender aos requisitos legais (mediante aprovação do Conselho Municipal de Turismo), importando, fatalmente, em maiores custos quando



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

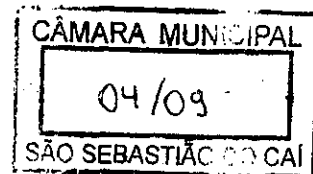


comparados a processos tradicionais (construção ou simples reforma) usualmente empregados e, até mesmo, equivocadamente aplicados em intervenções naquelas edificações que deveriam manter as características originais (imóveis tombados). A especialização do serviço, materiais utilizados e duração dos trabalhos justificam o valor que busca ver acrescido no orçamento para o ano de 2022, ora encaminhado à apreciação desta Casa Legislativa.

Diante disso, solicito aos Nobres Vereadores que o referido Projeto de Lei seja votado nos termos propostos, **EM REGIME DE URGÊNCIA.**

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 04 dias do mês de julho de 2022.

**JÚLIO CÉSAR CAMPANI**  
Prefeito Municipal



**Portal de Legislação da Câmara Municipal de São Sebastião do Caí / RS**

**LEI MUNICIPAL Nº 3.092, DE 06/10/2009**

**DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ, INSTITUI O LIVRO DO TOMBO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*DARCI JOSÉ LAUERMANN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,*

*FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Constitui o Patrimônio Cultural do Município o conjunto de bens existentes em seu território que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis, fatos atuais significativos ou seu valor cultural, seja do interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente da atividade humana e do perpassar do tempo.

**Art. 2º** Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo, estando também sujeitos a tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe preservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela ação humana.

**Parágrafo único.** Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio cultural do Município após sua inscrição, isolada ou agrupada, no Livro do Tombo.

**Art. 3º** A presente Lei se aplica, no que couber, às coisas pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

**CAPÍTULO II - PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL**

**Art. 4º** A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de São Sebastião do Caí é dever de todos os seus cidadãos.

**Parágrafo único.** O Poder Público Municipal oferecerá proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim.

**Art. 5º** O patrimônio natural e cultural do Município de São Sebastião do Caí é constituído por bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor cultural, histórico, artístico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, ecológico, paisagístico, turístico ou científico.

**Art. 6º** O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei, através do Conselho Municipal de Cultura.

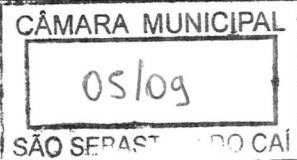
**Parágrafo único.** Nos casos de tombamento de bens naturais, arqueológicos ou paisagísticos, deverá ser consultado parecer do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 7º** Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal de Cultura considerar de interesse de preservação para o Município.

§ 1º O Livro do Tombo deverá conter as seguintes divisões:

- a) Tombamento natural, arqueológico e paisagístico;
- b) Tombamento histórico, artístico e arquitetônico;
- c) Tombamento de lugares, práticas e dinâmicas sócio-culturais;

§ 2º O Livro do Tombo ficará sob a guarda do Arquivo Histórico Municipal Bernardo Mateus, dentro da estrutura do Museu Histórico Vale do Caí.



**Art. 8º** Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado o processo administrativo por iniciativa:

- a) do Município de São Sebastião do Caí;
- b) do proprietário do bem;
- c) de qualquer cidadão residente no Município;

§ 1º Nos casos das alíneas "b" e "c" deste artigo, o requerimento será dirigido à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 2º Os pedidos de tombamento deverão ser instruídos com documentação e descrição para individuação do bem.

**Art. 9º** O tombamento poderá ser voluntário ou compulsório.

§ 1º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio natural ou cultural do Município, a juízo do Conselho Municipal de Cultura, ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação de tombamento que o Município lhe fizer, a partir da análise e do parecer do caso pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição do bem no Livro do Tombo e será realizado conforme o seguinte processo:

1 - iniciado o processo, por iniciativa do Município ou por qualquer cidadão, este será encaminhado para apreciação do Conselho Municipal de Cultura;

2 - emitido parecer favorável pelo Conselho Municipal de Cultura, o Município notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, querendo, apresentar impugnação fundamentada, naquele mesmo prazo;

3 - caso o proprietário não apresente impugnação no prazo assinalado, o Prefeito Municipal, por simples despacho, determinará que se proceda à inscrição do bem no Livro do Tombo, publicando-se extrato do ato na imprensa local;

4 - se a impugnação for apresentada no prazo assinalado, far-se-á vista do processo ao Conselho Municipal de Cultura, que deverá analisar as razões da impugnação apresentada e proferir decisão definitiva a respeito, contra a qual não caberá recurso;

5 - proferida decisão do Conselho pela manutenção do tombamento, proceder-se-á à inscrição do bem no Livro do Tombo, publicando-se extrato do ato na imprensa local;

6 - caso o Conselho acolha a impugnação, decidindo contrariamente ao tombamento, o processo será extinto e arquivado, extinguindo-se as limitações impostas desde tombamento provisório.

§ 3º O tombamento será considerado provisório desde a primeira notificação ao proprietário do bem, noticiando a abertura do processo administrativo, e será considerado definitivo a partir da inscrição do bem no Livro do Tombo, mas, para todos os efeitos, o tombamento provisório se equipara ao definitivo, ficando o proprietário do bem sujeito às restrições administrativas pertinentes à preservação do bem desde a primeira notificação.

§ 4º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontre o proprietário do bem, bem como quando este se recusar a receber as notificações, essas serão realizadas por edital, publicado uma vez na imprensa local.

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Cultura poderá solicitar ao Município novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer outra medida que possa instruir o julgamento.

**Art. 11.** Da decisão do Conselho Municipal de Cultura que determinar o tombamento, bem como do próprio Livro do Tombo, deverão constar:

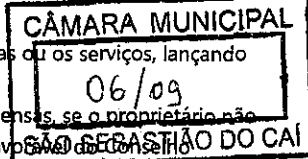
- I - Descrição do bem.
- II - Fundamentação das características pelas quais o bem está sendo incluído no Livro do Tombo.
- III - Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações.
- IV - As limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário.
- V - No caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município.
- VI - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

**Art. 12.** Tratando-se de bem imóvel, o Município providenciará o registro do tombamento na matrícula do bem perante o competente ofício de registro de imóveis e, em se tratando de bem móvel, será processado o respectivo registro no ofício de títulos e documentos.

§ 1º Este ato do Município será efetuado de ofício, por solicitação do Conselho ou de qualquer cidadão.

§ 2º Se o proprietário do bem tombado não cumprir o determinado no prazo fixado, o Município executará as obras ou os serviços, lançando em dívida ativa o montante expendido.

§ 3º As obras e os serviços de que trata este artigo poderão ser realizadas diretamente pelo Município, às suas expensas, se o proprietário não dispuser de condições para fazê-lo e o interesse público dessa interferência for relevante, mediante prévio parecer favorável do Conselho Municipal de Cultura.



**Art. 17.** O Município pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano ou quando lhe prejudicar a visibilidade, ainda que isso importe em cassação de alvará.

**Parágrafo único.** Nos casos em que o tombamento implicar restrições aos bens do entorno e ambiência do bem tomado, será adotado o mesmo procedimento previsto no Capítulo III desta Lei em face dos respectivos proprietários.

**Art. 18.** Os bens tombados de propriedade do Município podem ser entregues ao uso de particulares, desde que estes se comprometam com a preservação dos bens.

**Art. 19.** No caso de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Município, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 20.** O deslocamento ou a transferência de propriedade do bem tombado deverá ser comunicado ao Município, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

**Art. 21.** As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados ou das áreas do entorno.

## CAPÍTULO V - PENALIDADES

**Art. 22.** Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal, em caso de qualquer destruição, inutilização ou alteração dos bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura e restauração sem autorização prévia do Poder Público.

**Parágrafo único.** A aplicação da multa não desobriga à conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado, às expensas do responsável.

**Art. 23.** Conforme referido no parágrafo único do artigo 22, além de arcar o custeio de restauração ou reposição do original, o agente sofrerá a imposição de multa referente a 1.000 (hum mil) URM (Unidade de Referência do Município) por metro quadrado atingido à Fazenda Municipal.

§ 1º O montante das multas deverá ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 10 (dez) dias da notificação da multa, ou, no mesmo prazo, ser interposto recurso ao Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º Não sendo efetuado o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, ou não havendo acolhimento do recurso eventualmente interposto perante o Conselho Municipal de Cultura, a multa será encaminhada para inclusão em dívida ativa.

**Art. 24.** São solidariamente responsáveis pelas infrações e penalidades de que tratam este Diploma, além do proprietário do bem tombado, as seguintes pessoas:

- I - O proprietário, possuidor, locatário, arrendatário e/ou titular do domínio útil do local onde houver sido efetuado o tombamento;
- II - O autor, executor ou profissional responsável pelo projeto de restauração da obra;

**Parágrafo único.** Os responsáveis solidários, além de arcar com as penalidades decorrentes das infrações às determinações desta Lei, responderão civil e administrativamente por quaisquer danos causados à comunidade e/ou à Administração Municipal.

**Art. 25.** A reincidência verificar-se-á quando o agente cometer nova infração da mesma espécie, caso em que haverá aplicação dobrada da multa prevista.

**Art. 26.** Haverá infração continuada quando houver continuidade da prática da infração, inobstante já notificado ou penalizado o infrator.

**Parágrafo único.** Nos casos de infração continuada, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente, no valor de 10% da multa original, até a cessação da infração.

**Art. 27.** Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

**Parágrafo único.** Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Município, este o fará diretamente e será ressarcido pelo responsável, sem prejuízo da aplicação da multa prevista na presente lei.

**Art. 28.** No caso de ocorrer dano ao bem tombado considerado de grave, difícil ou impossível reparação, principalmente no que tange ao patrimônio natural, a multa aplicada será fixada em 10.000 (dez mil) URM (Unidades de Referência do Município) por metro quadrado atingido.

## CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 29.** O Poder Executivo Municipal providenciará a realização de convênios com a União e o Estado, bem como acordos com pessoas

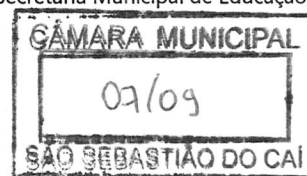
...e gerências de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei.

**Art. 30.** O Poder Executivo Municipal poderá, por decreto, elaborar regulamento da presente lei, naquilo que for necessário.

**Art. 31.** Sobre casos que esta Lei não dispõe, deverão ser consultados o Conselho Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

**Art. 32.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 33.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Cai, 06 de outubro de 2009.

DARCI JOSÉ LAUERMANN,  
Prefeito Municipal.

Registre-se.  
Publique-se.



Publicado no portal CESPRO em 23/04/2018.

**Nota:** Este texto não substitui o original.

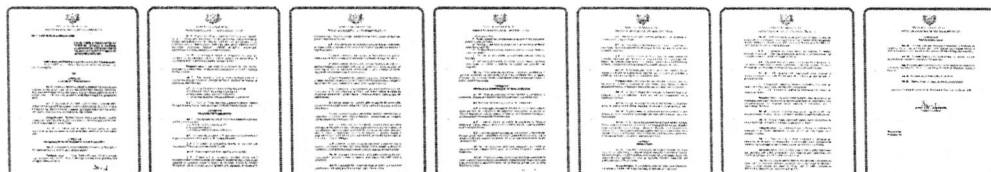
Tags:

Leis Municipais    2009

📎 Arq. ORIGINAL PDF

📎 Download PDF

📁 Arquivo ORIGINAL



## SEGUIR Município

Através desta ferramenta, informamos você sobre todas as novas leis aprovadas no Município através do seu e-mail.

Informe seu nome

Informe seu telefone

Informe seu email

08/09

Processo de Tombamento Histórico, Artístico e Arqu.  
filônico nº 09/2010  
Alvarado do Sr. O prédio da Prefeitura Municipal  
de São Sebastião do Caí se constitui em um prédio  
de alto valor histórico, apresentando características do  
estilo eclético. Foi elevado na rua Mal. Floriano  
Pinto, nº 426, esquina com a rua Simão Machado,  
e que denominado como Paço Municipal sua  
construção teve início no ano de 1883, sendo feita  
toda em 1896 com o objetivo de abrigar a Com.  
Municipal no pavimento superior, e a delegacia  
e a delegacia de polícia no pavimento térreo.  
Quanto as características da construção, esta  
apresenta as paredes com uma espessura de  
aproximadamente 60 centímetros, por uma ques-  
tão de segurança durante possíveis revoltas, com  
seus para moldar se impõe diante das de-  
corações construídas. Em 1929, o prédio ocu-  
pado ao lado, permanecendo com uma a dele-  
gacia de polícia no pavimento térreo. Em 1977  
foi também a delegacia, sendo reformado o  
prédio novamente em 1980, ano em que os servi-  
ços da Prefeitura Municipal ocupa todo o pri-  
meiro andar, o prédio ao lado abrigava  
o Fórum, sendo que atualmente, este  
abriga a Secretaria Municipal da Fazenda Des-  
de os anos em que a Delegacia ocupava o  
pavimento térreo do Paço Municipal (1976-77),  
foi utilizado o acesso secundário pela rua  
Simão Machado, que era caracterizado por  
uma escada de sete degraus, característica ma-  
carante do estilo eclético. O Paço Municipal  
encontra-se hoje com os aspectos originais de  
sua construção, não sendo executada nenhuma  
outra reforma que descaracterizasse integralmen-  
te os elementos exteriores da sua forma origi-  
nal. Foram executadas algumas pinturas, não  
sendo executadas da data em que elas foram  
feitas. Em 1963, na gestão de Orestes José Bica,  
foram realizadas reformas no piso do segundo  
andar, que originalmente foi de madeira  
de pinho. Já em 1980, o piso do pavimento  
térreo foi substituído por carpete e/ou por-  
celanato. Atualmente, o prédio encontra-se em um  
bom estado de conservação, apresentando boa  
utilidade de uso, mantendo-se, dentro de certos  
limites, a sua estrutura original e in-  
terior. Quanto as paredes, estas referem-se  
às paredes de alvenaria de instalações  
elétricas, apresentando os aspectos originais de  
sua construção. O prédio é muito visual na

Cf. 110



